LEI Nº 2598, DE 24 DE MAIO DE 2011

Súmula: Cria o Programa Municipal de Prevenção contra o uso indevido de Drogas ilícitas, Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e AIDS a ser implantado no âmbito das instituições de ensino do Município de Lapa.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção Contra o Uso Indevido de Drogas Lícitas e Ilícitas, Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e AIDS a ser implantado no âmbito das instituições de ensino localizadas no município de Lapa-PR, tanto na zona rural tanto quanto na zona urbana.

Art. 2° - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental, assim como de seus familiares, e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3° - É obrigação da família, da sociedade, do Poder Público e das instituições de ensino assegurar aos estudantes, crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida e à saúde, mediante a implantação e ou implementação de política pública voltada à informação, à orientação e à conscientização sobre os riscos do uso indevido de drogas, sobre os riscos de obtenção de doenças sexualmente transmissíveis (DST) e AIDS, bem como sobre os efeitos danosos que essas doenças causam à criança, ao adolescente, à família e à sociedade.

Art. 4° - São princípios que orientam o Programa Municipal de Prevenção contra o uso indevido de Drogas lícitas e ilícitas, Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e AIDS.

I – o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto a sua autonomia e a sua liberdade;

II – o respeito à diversidade e às especificações populacionais existentes;

III – a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania dos indivíduos, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados, bem como a aquisição, por contágio, de doenças sexualmente transmissíveis;

IV – a promoção da responsabilidade compartilhada entre o Município, as Instituições de Ensino e a Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do programa;

V – o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VI – articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando cooperação mútua nas atividades do programa.

Art. 5° - A implantação do Programa é obrigatória em toda a rede municipal de ensino.

§ 1º - Esta lei orienta e sugere a implantação do programa também nas escolas particulares de ensino fundamental e médio e nas escolas estaduais localizadas no município de Lapa.

§ 2º - A implantação do programa em toda a rede de ensino seja no ensino público ou privado, na educação infantil, no ensino fundamental e médio é de fundamental importância e condição para a eficácia do programa e atingindo as metas pretendidas, que é a redução da dependência química e da disseminação das doenças sexualmente transmissíveis (DST) e da AIDS no âmbito do município.

Art. 6° - Constituem atividades de prevenção ao uso indevido de drogas e ao contágio de doenças sexualmente transmissíveis e AIDS, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art.7° - As atividades de prevenção do uso indevido de drogas, bem como da aquisição, por contágio, de doenças sexualmente transmissíveis (DST) e AIDS devem observar aos seguintes princípios e diretrizes:

I – o reconhecimento de que o uso indevido de drogas e a aquisição por contágio de doenças sexualmente transmissíveis são fatores de interferência na qualidade de vida do indivíduo, da família e nas suas relações com a comunidade à qual pertence;

II – o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas e ao relacionamento afetivo-sexual responsável;

III – a difusão de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades sócio-culturais dos diversos segmentos da sociedade, bem como das diferentes drogas utilizadas e seus efeitos danosos ao organismo;

IV – o compartilhamento de responsabilidade e colaboração mútua entre as instituições de ensino do setor público e privado, bem como dos diversos segmentos da sociedade, mediante troca de informações, cooperação no treinamento e capacitação de profissionais, por meio de estabelecimento de parcerias;

V – a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações educativas e preventivas;

VI – o reconhecimento do "não-uso", do "retardamento do uso" e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII – o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII – a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX – o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X – o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas e aquisição, por contágio, de doenças sexualmente transmissíveis para os profissionais da educação;

XI – a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas e a doenças sexualmente transmissíveis.

Art.8° - Caberá ao Município de Lapa, com a participação conjunta com os Órgãos Municipal da Educação, da Saúde e da Assistência Social e as Instituições de Ensino do Município, implantar o programa, mediante a implementação das seguintes ações:

I – Elaboração de Projeto;
II – Palestras;
III – Oficinas;
IV – Eventos de âmbito municipal;
V – Treinamento dos profissionais da educação para operar o programa;
VI – Estabelecimento de parcerias, onde haja o envolvimento dos Órgãos Municipal da Educação, da Saúde e da Assistência Social com os estabelecimentos de ensino do município, associações de bairros, Conselhos Municipais e demais entidades representativas da comunidade;
VII – Inclusão e ou aperfeiçoamento nos currículos escolares de conhecimentos sobre prevenção do uso de drogas e aquisição, por contágio, de doenças sexualmente transmissíveis, adequados à faixa etária dos alunos.

Art.9° - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

Art.10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 24 de Maio de 2011.

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito Municipal